



Ofício SSG-GAB nº 7173/2015

Processo TC nº 72.0000.232.15-27

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET – **Representação** interposta pela Associação dos Proprietários de Pátios, Guinchos e Depósito de Veículos do Estado de São Paulo em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos com a disponibilização de pátios.

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 02 a 10 do processo TC supra **(as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)**

São Paulo, 20 de janeiro de 2015

Senhor Diretor-Presidente



Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, na qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

*“I – Na Representação em pauta requer-se a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 05/14, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego, sob as seguintes alegações:*

*(i)- o caráter restritivo em decorrência da limitação imposta ao número de empresas participantes de consórcios;*

*(ii) – a incongruência entre os subitens 3.2.6 e 3.6; e*

*(iii) - a ausência do valor estimado da contratação e excessiva exigência quanto ao valor do patrimônio líquido mínimo.*

*./...*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Jilmar Augustinho Tatto**  
**Diretor-Presidente da**  
Companhia de Engenharia de Tráfego  
R. Barão de Itapetininga, 18  
República



fl. 02  
Arquivo dos Arquivos  
Reg. CET 9499-4  
Presidência

Ofício SSG-GAB nº 7173/2015

fl. 02

Ao analisar os argumentos da peça inicial a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram pela improcedência dos questionamentos apresentados, com base nos seguintes motivos:

1 – Quando da análise do edital em questão, efetivada no TC 810/14-80, a Origem alterou o instrumento convocatório para incluir a possibilidade de subcontratação do objeto licitado até o limite de 30% do objeto contratual. “Tal providência tem o condão de reduzir a prestação que será necessariamente executada de forma pessoal pela futura contratada (...).”

2 – Não há incompatibilidade entre os itens 3.2.6 e 6.6 do Edital, porquanto tratam de situações diversas. “A hipótese referida no item 6.6 se limita ao credenciamento para participação no pregão eletrônico, enquanto que o item 3.2.6 trata das demais possibilidades de desclassificação dos concorrentes.”

3 - Consta do Processo Administrativo o orçamento detalhado “e os questionamentos relacionados aos quantitativos exigidos foram superados nos autos do TC 810/14-80”.

4 - No tocante ao expressivo valor do patrimônio líquido mínimo, o correspondente subitem 11.2.2.1 foi retificado, conforme aviso de retificação publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 10.01.2015, p. 80 (fl. 127).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2014, cuja abertura está prevista para o dia 22 de janeiro p.f., com respaldo nos fundamentos dos pareceres técnicos supra enunciados.

(...)

V - **OFICIE-SE** à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, com a finalidade de tomar ciência da presente representação e do despacho acima exarado, bem como para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

VI – O ofício deverá ser acompanhado de cópias reprográficas das folhas 02 a 10.”

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

**EDSON SIMÕES**  
Presidente

Al 03  
Arlete dos Anjos  
Reg. CET 9499-4  
Presidência



Mário Pérez

Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 02  
72-000819-1-000  
Tetina Lídia Costa Pereira  
Advogada

# URGENTE PEDIDO DE LIMINAR

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PÁTIOS, GUINCHOS E DEPÓSITO DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sociedade civil de direito privado, com sede à Rua Manoel Grandini nº 183, CEP 18900-000, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob nº 05.153.417/0001-08<sup>1</sup>, por seu advogado *in fine* assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, interpor o presente pedido de **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, com fundamento no §1º do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Tupã (SP), 16 de janeiro de 2015.

19 / 15

MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ  
ADVOGADO - OAB/SP 135.310

<sup>1</sup> A alteração de endereço junto à Receita Federal do Brasil está, ainda, sendo providenciada.

18:27  
68888  
43177



## EXAME PRÉVIO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/14

DATA DA REALIZAÇÃO: 20/01/2015

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 10 horas



OBJETO: prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos e veículos especiais, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação de trânsito e outras interferências, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência.

Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Íclitos Julgadores.

### DOS FATOS

O Companhia de Engenharia de Tráfego – CET São Paulo abriu certame licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO n° 05/14, tendo como objeto “prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos e veículos especiais, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação de trânsito e outras interferências, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência”, conforme edital incluso.

A representante, na condição de pessoa jurídica (§1° do artigo 113, da Lei Federal n° 8.666/93), obteve o edital em questão e a partir de uma criteriosa análise, observou a existência de flagrantes irregularidades.

### DA IMPROPRIEDADE, DA RESTRITIVIDADE E DA INCONGRUÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

O subitem 3.2 do edital tem a seguinte dicção:

Folha nº ..... 04 ..... do Edital  
70-00000-0-00000  
Folha nº ..... do Edital  
Arquiteto Aryjos



Mário PEEZ  
Advocacia

05  
m  
Aryjos  
Reg. CET 9499-4  
Presidência

**"3.2. Poderão participar as empresas isoladamente ou Consórcio formado por até 02 (duas) empresas, que atenderem às exigências deste Edital." (negritamos)**

A fixação de quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio não encontra, em absoluto, respaldo na legislação de regência.

O artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, em nenhum momento permite a fixação de quantitativos máximos dessa espécie.

A propósito, confirmam-se o teor do mencionado artigo, *in verbis*:

**"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:**

**I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;**

**II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;**

**III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;**

**IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;**

**V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.**

**§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.**

*Arlete M. dos Arjos*  
Reg. CET 9499-4  
Presidência



*Mário Pérez*

Advocacia

*§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”*

A pretendida fixação de quantitativo máximo somente encontra guarida no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei Federal nº 12.462/11 e regulado pelo Decreto nº 7.581/11, especificamente pelo comando dado pelo §5º do artigo 51<sup>2</sup> do mencionado Decreto, cujas disposições não se aplicam, em hipótese alguma, ao caso.

Em recente decisão, esse E. Tribunal de Contas suspendeu licitação semelhante promovida pela própria Companhia de Engenharia de Tráfego – CET São Paulo, justamente por entender que a limitação do número de empresas consorciadas, não encontra respaldo no artigo nº 33 da Lei Federal nº 8.666/93:

**“DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE EDSON SIMÕES**  
**Processo TC nº 72.000.810.14-80**

**Interessada:** Companhia de Engenharia de Tráfego – CET

**Objeto:** Analisar os aspectos legais e formais do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014, tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de veículos com a disponibilização de pátios e acompanhar o procedimento licitatório desde a sessão de abertura até a homologação. Trata-se da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014, expedido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de veículos com a disponibilização de pátios.

A Coordenadoria V, da Secretaria de Fiscalização e Controle, ao examinar o instrumento convocatório do citado Pregão, apontou, preliminarmente, a necessidade de ter acesso ao Processo Administrativo, cuja vista seria franqueada pela Origem em 07/03/14, para verificação de todos os documentos relativos à fase interna da licitação.

E, circunscrevendo-se à análise do Edital, a Auditoria concluiu que o certame **não reúne condições de prosseguimento** devido às seguintes razões:

(...)

**c) A limitação do número de empresas consorciadas (item 3 do edital), não encontra respaldo no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93; e**

<sup>2</sup> Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

(...)

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.





(...)

*Em face das constatações realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e no intuito de se evitar possível prejuízo aos cofres públicos e eventual restrição do número de participantes na licitação, com fundamento no artigo 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o disposto no artigo 101, parágrafo 1º, letra "d" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO:*

*I - "AD CAUTELAM", A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2014, cuja abertura dos trabalhos está prevista para o dia 12 de março p.f.; e*

*II – seja oficiada a **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET** para ciência do presente despacho e apresentação de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia reprográfica da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de folhas 02 a 05." (decisão publicada no D.O.M.; São Paulo, 59 (47), quarta-feira, 12 de março de 2014)*

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal de Contas da União – TCU, assim se manifestou:

*"(...) Ao examinar a matéria, a unidade instrutiva destacou, inicialmente, que a participação de consórcios seria discricionariedade para a Administração, em face de dispositivo constante da Lei 8.666/1993 (art. 33), e em linha com a jurisprudência do TCU, na qual, como regra geral, o Tribunal tem decidido que, "por ausência de previsão legal, é irregular a condição que estabeleça número mínimo ou máximo de empresas participantes no consórcio". Seriam, então, duas situações: por um lado, permitir ou não a participação de empresas em consórcio, estaria dentro da discricionariedade concedida à Administração; por outro, caso permitida a participação de consórcios, não caberia à Administração estabelecer condições não previstas expressamente na Lei. (...) Precedentes citados: 312/2003, 1297/2003 e 1454/2003, todos do Plenário." (Acórdão n.º 718/2011-Plenário, TC-000.658/2011-1, rel. Min. Valmir Campelo, 23.03.2011) - g.n*

Assim sendo, a regra disposta no subitem 3.2 do edital, além de não estar em consonância com a lei que regula a matéria (art. 33, Lei de Licitações) é, inquestionavelmente, restritiva e limita, demasiadamente, o universo de competidores, devendo por essa razão, ser modificada, passando a não mais fixar o número máximo de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

Por outro lado, as disposições consignadas nos subitens 3.2.6 e 6.6 são, absolutamente, incongruentes.

Re. O.S.  
Arliete dos Anjos  
Reg. CET 9499-4  
Presidência



Mário Fereze

Advocacia

Vejamos.

A norma do subitem 3.2.6 salienta que *"a desclassificação de qualquer consorciado acarretará a automática desclassificação do Consórcio"*, ao passo que o subitem 6.6 estipula que *"no caso de participação de Consórcio é a empresa líder que deverá se credenciar no sítio do comprasnet"*.

Como, efetivamente, seria possível aplicar tais disposições, já que somente a empresa líder estaria previamente credenciada?

Evidentemente tais disposições solicitam adequações a fim de tornarem-se plausíveis e compatíveis.

### **DA AUSÊNCIA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

O edital, obrigatoriamente, deve conter previsão orçamentária, detalhada em planilha, posto dispor a Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 7º, § 2º, inciso II que *"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários"*.

No caso em exame, o edital não observa o referido comando legal, visto não informar o valor previsto para o futuro contrato, tampouco, contemplar planilha orçamentária.

Em tal situação, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não tem destoado e tem apontado no sentido de que a Administração deve explicitar os preços que entende razoáveis e exequíveis.

Colhe-se do acórdão proferido no Processo nº TCESP-000143.989.12-7, da lavra do E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, o quanto segue:

*"Quanto ao valor estimado da contratação e ao orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de fato, essas informações não constam da convocação editalícia.*

*Ainda que a planilha de custos unitários possa se revelar dispensável, de acordo com a natureza do objeto licitado ou mesmo da modalidade de licitação adotada, a jurisprudência desta Corte exige, qualquer que seja a modalidade de licitação, menção expressa no edital*



Re. 09  
Ariete dos Anjos  
Reg. CET 9499-4  
Pres. Advocacia

Mário PEREZ

Advocacia

ao valor global da contratação em perspectiva.

(...)

O processo licitatório não deve se equiparar a um "jogo de adivinhação", partindo-se do pressuposto de que eventual omissão de informação quanto aos custos envolvidos haveria de propiciar maior vantagem para a Administração.

Ao contrário, estou convicto de que a correta delimitação do objeto licitado, acompanhado de segura pesquisa dos preços correspondente àqueles praticados no mercado, propicia ferramenta indispensável para uma competição séria e isonômica, resultando na seleção idônea de melhor proposta a satisfazer o interesse público almejado. Tal transparência, por sinal, não tem se mostrado fator de impedimento à competitividade entre os licitantes que não se acanham em exercer o direito de renovação de suas propostas na fase de lances."

No mesmo sentido, confirmam-se os Processos TCESP n.ºs. 1206.989.12-1/1207.989.12-0 e 1441.989.12-0/1445.989.12-2.

E mais, a ausência do valor estimado da contratação prejudica a correta interpretação e aplicação das regras editalícias estampadas nos subitens 11.2.2.1.1, 11.2.2.1.2 e 11.2.2.1.3, que exigem a comprovação de patrimônio líquido mínimo na astronômica cifra de **R\$ 39.287.579,52 (trinta e nove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais, cinquenta e dois centavos)** por lote (note-se que são três), bem assim, da regra estipulada no subitem 18.1 (da garantia de execução contratual), que exige garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato (**R\$ 19.643.789,76**).

Nessa seara, não se deve relegar ao obliúvio o teor do §3º do artigo 31 da Lei 8.666/93, que impõe seja "o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação".

Considerando tal disposição (§3º do artigo 31 da Lei 8.666/93), o valor da contratação de cada lote seria, de fato, a vultosa quantia de **R\$ 392.875.795,20 (trezentos e noventa e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais, vinte centavos)?**

Seria o importe de **R\$ 392.875.795,20 (trezentos e noventa e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais, vinte centavos)**, verdadeiramente, o valor estimado da contratação?

Lembrando as sábias palavras do eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga (TCESP - Processo nº 000143.989.12-7): "o processo licitatório não deve se equiparar a um jogo de adivinhação".

Destarte, deve o edital ser retificado, consignando o valor estimado da contratação.

#### DA MEDIDA LIMINAR

Considerando-se que essa E. Corte está investida de poderes legais para determinar, nos casos graves em que exista risco de dano ao erário, deve ser promovida a **suspensão liminar** do edital sob exame.

Demonstrado que a licitação a ser realizada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET São Paulo estampa flagrantes irregularidades que afrontam a objetividade do julgamento e restringem a competição, nada mais razoável e justo que se suspenda o referido certame licitatório para exame prévio do edital para verificação desses apontamentos.

Considerando-se, ainda, que a abertura da licitação será realizada em 20 de janeiro de 2015, resta evidenciado o perigo de dano iminente.

Caso não seja concedida medida de suspensão da abertura da licitação em tela, fatalmente restará concretizado o direcionamento do certame com a participação, muito possivelmente, de um número limitadíssimo de licitantes que atenderão aos restritivos requisitos elencados.

Por essas razões, mostra-se urgente a concessão de medida liminar para sustar o prosseguimento do procedimento licitatório, no estado em que se encontrar, posto que somente através do exame prévio do edital será possível adequá-lo aos ditames legais, evitando-se a consumação de dano irreversível ou de difícil reparação.

#### DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a concessão de medida liminar para suspender, no estado em que se encontrar, o PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/14, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET São Paulo, requisitando-se seu **EXAME PRÉVIO** e devida correção, até o julgamento de mérito, notificando-se a autoridade com urgência, inclusive via fax/e-mail, bem como instando-a à prestar as informações necessárias aos trabalhos desse E. Tribunal.

Por último, no mérito, requer:

LL LL  
Arlete dos Anjos  
Reg. CET 9499-4  
Pres. Adv. 133

Mário Pérez

Advocacia

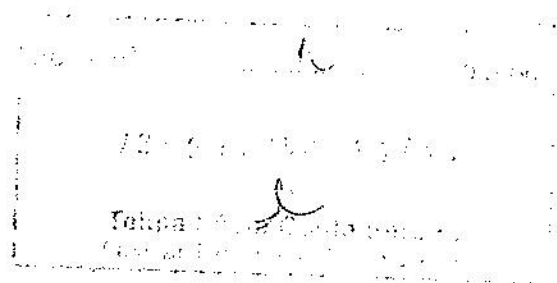
- a) seja determinada a modificação da regra disposta no subitem 3.2 do edital, a fim de não mais ser fixado o número máximo de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, conforme os ditames do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim, sejam procedidas adequações nos subitens 3.2.6 e 6.6;
- b) seja determinado a inserção do valor estimado da contratação no edital.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Tupã (SP), 16 de janeiro de 2015.



**MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ**  
ADVOGADO - OAB/SP 135.310





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ISO 9001  
*Gabinete da Presidência*

Ofício SSG-GAB nº 7173/2015  
Ao Excelentíssimo Senhor  
**Jilmar Augustinho Tatto**  
**Diretor-Presidente da**  
Companhia de Engenharia de Tráfego  
R. Barão de Itapetininga, 18  
República

|                          |                          |                          |                          |                          |                          |                          |                          |                          |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|

**RPC**

Cód. 230 (Versão 01)

CONTRATO  
ECT/DR/SP  
X  
T.C.M.S.P.

0,13 d

**URGENTE**

PROTÓCOLO GERAL  
21 JAN 2015  
CET

*Ar. 12*  
*m*  
Arlete dos Arijos  
Reg. CET 9499-4  
Presidência

Papel para informação rubricado como folha N.º 13

Do Of. TCM

(TID 13.128.446)

N.º 4173 /15

Data 21/01/2015

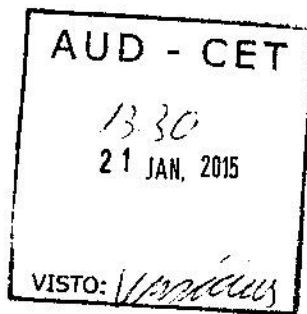
Assinatura *me*  
Arlene dos Anjos  
Presidente  
Reg. CET 45179-4  
presidência

**AUD – Sr. Auditor,**

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências decorrentes.

PR, 21/01/15

  
**EDIMAR SILVA**  
Chefe de Gabinete



ES/CAV/AA